



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 18/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2017

SÚMULA

1. Trata-se de análise de recurso administrativo apresentado pela empresa S&W MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP, face decisão de desclassificação de licitação, que tem por objeto a aquisição de 01 VEÍCULO “TIPO VAN” PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAJOR GERCINO.

2. A referida empresa foi desclassificada por não ter atendido as exigências do edital, visto que, não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, conforme consta na ata de recebimento e abertura de documentação nº 2/2017 (Sequência:2).

3. A empresa THV VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI-ME, apresentou contrarrazões ao recurso administrativo.

4. Após análise de todos os pontos da presente peça recursal, expõem-se as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão, nos seguintes termos:

DA TEMPESTIVIDADE/MOTIVAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER

5. Conforme dispõe o art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/02, o recurso deverá ser interposto na sessão, imediata e motivadamente. Assim, o recorrente deve registrar verbalmente na sessão quais são os atos de que discorda, bem como o motivo pelo qual discorda, sob pena de decadência.

6. Após a manifestação, ao recorrente será concedido prazo para apresentar por escrito as razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar as contrarrazões ao recurso, o prazo começa a fluir a partir do término do prazo do recorrente, sem a necessidade de intimação.

7. Destarte, a recorrente manifestou a intenção em recorrer da decisão, durante a sessão no dia 06 de setembro de 2017 e interpôs as razões do recurso, em 11 de setembro de 2017, considerando o feriado no dia 7 de setembro de 2017, o recurso e suas razões são tempestivas.

8. A empresa THV apresentou contrarrazões no dia 06 de setembro de 2017, portanto, tempestivas.



FATOS

9. A recorrente alega que é empresa idônea, que participou e participa de inúmeras licitações, com objeto de aquisição de veículos, por entes da administração Pública Direta e Indireta. Acrescenta lista de licitações que teria participado e vencido recentemente e entregue os veículos nos moldes do edital:

Itaiópolis-SC	Edital 05/2017
Itajobi/SP	Edital 006/2017
Morro da Fumaça/SC	Edital 007/2017
Pitanga/PR	Edital 034/2017
Piraporã/SP	Edital 012/2017
São Sebastião da Amoreira/PR	Edital 02/2017

10. Informa que apresentou dois atestados de capacidade técnica, um deles emitido pela Prefeitura de Taciba/SP pelo fato de ter fornecido recentemente (junho 2017) 2 veículos, 1 pick-up e 1(uma) Van tipo ambulância.

11. Requer a reconsideração da decisão de desclassificação, face a inexistência de violações às disposições contidas no edital, posto que, “*apresentou atestado de capacidade técnica fornecido pela prefeitura de Taciba/SP, Município que recebeu da recorrente uma VAN Citroem Jumper*”, com o qual teria preenchido a exigência contida na cláusula 7.2, alínea “b” do edital.

12. Em contrarrazões, a empresa THV alega que a qualificação técnica tem a finalidade de auferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

13. Diz que a recorrente não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto do certame (Veículo tipo Van para transporte de passageiros), posto que, juntou atestados de capacidade técnica atestando a entrega de uma ambulância e duas pick-ups.

14. Assim, requer seja negado seguimento ao recurso, para que a decisão de desclassificação da empresa S&W seja mantida, e, por conseguinte, o prosseguimento do processo de homologação e contratação da empresa vencedora do certame (THV).



15. Diante do exposto, as alegações da recorrente não merecem prosperar, nos seguintes termos:

FUNDAMENTOS

16. Como cediço, a vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios norteadores da licitação destinado a garantir a igualdade dos participantes. O princípio da vinculação ao edital é preconizado no art. 3º da Lei n. 8666/93, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

17. Ademais, nos termos do art. 41 da mesma Lei: *"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*

18. Conforme leciona Odete Medauar:

“O Edital é o instrumento convocatório da licitação e contém as regras a serem seguidas no processo licitatório e muitas que nortearão o futuro contrato. O instrumento convocatório é a lei da licitação que anuncia, daí a exigência de sua observância durante todo o processo”

Direito administrativo moderno. São Paulo: RT, 2001. p. 217.

19. E, segundo ensina Jessé Torres Pereira Júnior:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.”

Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 63.

20. Portanto, estabelecidas as regras da licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento,



impondo-se, pelo princípio da vinculação, que submete tanto a Administração licitante quanto os interessados na licitação, a rigorosa obediência aos termos e condições do edital. Impõe-se à Administração a observância ao princípio do julgamento objetivo, atendo-se aos critérios fixados previamente no ato de convocação e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, evitando-se, assim, o subjetivismo na apreciação das propostas e documentos apresentados pelos concorrentes.

21. Nesse contexto, vale, uma vez mais, destacar a importância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2001. p. 299.

22. Dessa forma, o princípio da vinculação ao edital se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser os seus termos observados até o encerramento do certame. Ressalta-se que permitir a participação de concorrente ao arripio das disposições constantes do edital constitui, em última análise, ofensa ao princípio da isonomia.

23. Em caso semelhante, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“ 4. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.

5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.

6. Recurso Especial provido.”

STJ, REsp 595.079/RS, rel. Min Herman Benjamin, julgado em 22/09/2009.(grifamos)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR GERCINO
Praça Gerônimo Silveira Albanas, nº 78
CNPJ nº 82.845.744/0001-71 – Fone (48) 3273-1122

24. Destarte, o edital é claro na exigência quanto aos documentos necessários no envelope de habilitação, assim, determina a redação da alínea “b” do item 7.2, relativo à habilitação técnica, *in verbis*:

“b) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa licitante forneceu de modo satisfatório item compatível com o objeto desta licitação.”

25. No Termo de Referência, (ANEXO I), que faz parte do edital, há a justificativa e especificação do objeto licitado:

ANEXO I

Termo de Referência

OBJETO:

FAZ-SE NECESSÁRIA A ABERTURA DO PROCESSO DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE 01 VEÍCULO “TIPO VAN” PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAJOR GERCINO.

JUSTIFICATIVA:

A aquisição visa atender a necessidade constante de deslocamentos de funcionários a pacientes do Fundo Municipal de Saúde para Hospitais, Postos de Saúde, Pronto Atendimento, capacitações, atendimentos a domicílio dentro do município, fiscalização sanitária e epidemiológica, necessitando de veículos com maior segurança e conforto aos passageiros. Ressaltamos ainda, que o Fundo Municipal de Saúde do Município de Major Gercino dispõe atualmente de veículos com o longo tempo de uso e desgaste natural comprometem a confiabilidade no atendimento as diversas necessidades deste certame, em virtude da eminente possibilidade de apresentar problemas dos mais variados resultando em gastos com manutenção.

Item - Veículo Tipo Van 15 passageiros + 1 ou superior

26. Destarte a empresa apresentou atestados de capacidade técnica referente à entrega de:

Temos a presente finalidade de atestar que a empresa S&W MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP inscrita no CNPJ sob o nº 12.100.200/0001-05, sediada na Rua Romeu Pinheiro 531, Bairro São Joaquim, Fátima-SP, forneceu o “Ataquina” SAATE “Serviço de Abastecimento de Água e Tratamento de Esgoto, da Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio, conforme pregão nº 05/2017, em veículo utilitário, categoria leve, tipo Pick-Up, 1.6, zero quilômetro ano e modelo 2017, fabricado na nacional.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR GERCINO
Praça Gerônimo Silveira Albanas, nº 78
CNPJ nº 82.845.744/0001-71 – Fone (48) 3273-1122

Atestamos para os devidos fins que a empresa S&W MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP inscrita no CNPJ Nº 15.360.369/0001-35, sediada na Rua RUA ROMEU PINO, 531, FRANCA-SP, Que no Pregão nº 10/2017, NOS FORNECEU 02 (DOIS) VEÍCULOS: AUTOMOTORES TIPO UTILITÁRIO PICK-UP, 1 (UM) VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA. Tratando-se de uma empresa idônea, que sempre cumpriu a contendo com todos os compromissos tanto na qualidade quanto no prazo de entrega de produtos, sendo assim, não consta nada que desabone as respectivas mercadorias que nos foram entregues a esta Municipalidade.

27. Nos termos do inciso II, artigo 30 da Lei 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifamos)

28. Dessa forma, a exigência prevista no edital não pode ser suprimida pela empresa concorrente, pela juntada de atestados de Capacidade Técnica atestando a entrega de veículos que não sejam utilizados para transporte de passageiros.

29. Percebe-se que os veículos atestados são veículos utilitários, de categoria leve (pick-up) e de uma ambulância. Contudo, **não há identificação desta ambulância como sendo uma “VAN Citroem Jumper”, como informa a recorrente em suas alegações.** Pela simples leitura, poderia ser apenas uma pick-up transformada. A Administração Pública não pode considerar suposições para embasar suas decisões.

30. Destarte, o edital é claro ao especificar a necessidade de veículo para transporte de passageiros, por conseguinte, o atestado de capacidade técnica solicitado no edital, deve, obrigatoriamente, atestar a entrega/fornecimento de veículos para transporte de vários passageiros.

31. A empresa THV apresentou atestado nos termos solicitados no edital:

Atestamos para fins de Participação em Licitações Públicas junto aos Órgãos Federais, Estaduais e Municipais e do Distrito Federal, que a empresa THV VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ nº 21.011.248/0001-28, estabelecida na Rua Bartolomeu de Gusmão, Nº 1478, - Canudos, Novo Hamburgo/RS forneceu e executou para o Município de Gramado/RS, CNPJ nº 88.847.082/0001-55, situado na Avenida das Hortências, nº 2029 - Centro, na cidade de Gramado/RS, os materiais/equipamentos abaixo especificados:

- 1) Número da(s) Nota(s) Fiscal(is): 010
- 2) Objeto do Contrato: VEÍCULO Renault/Master - Passageiros 16 Lugares
- 3) Período: 02/08/2017 a Vigente
- 4) Quantidade: 01 (uma) unidade
- 5) Valor do contrato: R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR GERCINO
Praça Gerônimo Silveira Albanas, nº 78
CNPJ nº 82.845.744/0001-71 – Fone (48) 3273-1122

Atestamos para fins de Participação em Licitações Públicas junto aos Órgãos Federais, Estaduais e Municipais e do Distrito Federal, que a empresa **THV VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ nº 21.011.248/0001-28, estabelecida na Rua Bartolomeu de Gusmão, Nº 1478, - Canudos, Novo Hamburgo/RS forneceu e executou para o **Município de Machadinho/RS**, CNPJ nº 87.613.576/0001-02, situado na Avenida Frei Teófilo, nº 414 – Centro, na cidade de Machadinho/RS, os materiais/equipamentos abaixo especificados:

- 1) Número da(s) Nota(s) Fiscal(is): 007
- 2) Objeto do Contrato: VEICULO Renault/Master – Passageiros 16 Lugares
- 3) Período: 25/07/2017 a Vigente
- 4) Quantidade: 01 (uma) unidade
- 5) Valor do contrato: R\$ 154.500,00 (cento e cinquenta e quatro mil e quinhentos reais)

32. O edital permite a livre concorrência entre todas as empresas, portanto, pressupor a qualificação técnica de uma concorrente em detrimento de outras seria ferir o princípio da isonomia.

33. Dessa forma, a recorrente não juntou documento solicitado no edital, por conseguinte, descumpriu norma imposta a todos os concorrentes.

34. Destarte, a comissão e o pregoeiro conduziram a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02.

35. Dessa forma, a desclassificação da recorrente decorreu de sua própria desídia, ao não observar os critérios do instrumento convocatório, notadamente quanto à necessidade de juntar **Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa licitante forneceu de modo satisfatório item compatível com o objeto desta licitação**, conforme determinado na alínea “b” do item 7.2 do edital de convocação.

DECISÃO

36. Diante do exposto, considerando os fatos e fundamentos narrados acima, decidiu-se pelo INDEFERIMENTO do recurso, requerendo o envio à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Major Gercino, 14 de setembro de 2017.

Sandro Morete Ellias
pregoeiro



Rh

Visto,

DECISÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 18/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2017**

OBJETO: A AQUISIÇÃO DE 01 VEÍCULO “TIPO VAN” PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAJOR GERCINO.

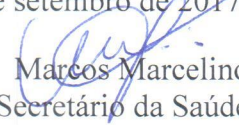
1. A análise do Recurso Administrativo demonstrou que a desclassificação da licitante, ora recorrente, se deu pelo descumprimento de uma exigência previamente estabelecida no instrumento convocatório.

2. Conforme legislações que regem sobre o assunto, todos os atos, decorrentes no certame, deverão resguardar vinculação ao instrumento convocatório para que surtam os efeitos legais desejados. Dessa forma, como bem relatado, a desclassificação da recorrente decorreu de sua própria desídia, ao não observar os critérios do instrumento convocatório, notadamente quanto à necessidade de juntar **Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa licitante forneceu de modo satisfatório item compatível com o objeto desta licitação** conforme determinado na alínea “b” do item 7.2 do edital de convocação.

3. Diante do exposto, decido pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto pela empresa **S&W MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP**, bem como pela manutenção da decisão proferida pelo Pregoeiro em ata de recebimento e abertura de documentação nº 2/2017; e, pelo prosseguimento do processo de homologação com a contratação da empresa **THV VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI-ME** vencedora do certame.

4. Publique-se, dê-se ciência aos interessados e divulgue-se por meio eletrônico.

Major Gercino, 14 de setembro de 2017.


Marcos Marcelino
Secretário da Saúde